



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM

DESPACHO

CERTAME: Tomada de Preços nº 34/2022 – Processo nº 866/2022

SOLICITANTE: COLMEIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para limpeza e higienização predial em geral, e unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

O Diretor da Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais - COPAM, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em face da impugnação formulada pela Colméia Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, referente à Tomada de Preços nº 32/2022, tempestivo, procedente decidindo pelo provimento da impugnação, sendo a alteração da cláusula 7.1.3 do Edital, retirando a alínea "a" onde solicita a prova de registro na entidade profissional competente, conforme Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

"Deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".

Sendo que, a nova data prevista para o certame o dia Treze de Setembro de 2022 às 10h30min.

À disposição para esclarecimentos,

Ijuí, RS, 25 de agosto de 2022.

Julio Cesar Franciscatto
Diretor da Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ – RS

PROCESSO Nº 866/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 34/2022

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

COLMEIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.486.194/0001-24, devidamente estabelecida na Rua Francisco Sperotto, nº 64, bairro Sol Nascente, Ijuí-RS, CEP: 998.700-000, por seu representante legal, Sr. Elemar de Lima Pereira, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 9070583101 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 895.130.880-49, residente e domiciliado à Rua Ianne Thorstenberg, 344 – Ijuí – RS, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

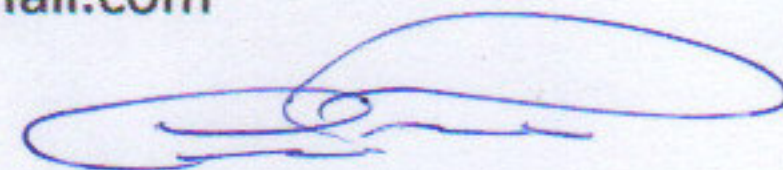
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I - DO PREFÁCIO



Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382)

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é, até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão, conforme subitem 3.1.2 do próprio Edital de referência, ou seja, a presente impugnação é em sua totalidade tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por V.Sa.

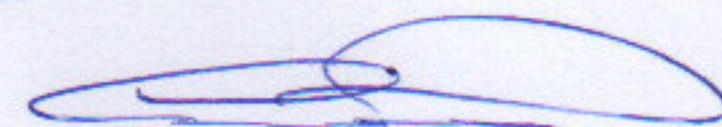
3.1.2 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: O pedido de impugnação deverá ser encaminhado a COPAM, em forma física ou através do e-mail copam.editalis@ijui.rs.gov.br. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão.

III - SINOPSE FÁTICA

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Tomada de Preços nº 34/2022, regido pelo Edital processo n.º 866/2022, o qual tem como objetivo a **"Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para limpeza e higienização predial em geral, (Área interna incluindo higienização de louças, e externa calçadas, aberturas, vidros, e áreas de convivência) em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino."**

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que o edital em comento, traz em seu item "7.1.3", alínea "a", a exigência de registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente compatível com o objeto desta licitação e, ainda, eis seu teor:

"ipsis litteris"





COLMEIA
SERVICOS TERCEIRIZADOS

7.1.3 A documentação relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

a) Prova do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente compatível com o objeto desta licitação;

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

IV - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da impugnação ao item "7.1.3", alínea "a":

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação **APENAS** às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com o intuito de dar celeridade e clareza ao edital supracitado, esta empresa enviou pedido de esclarecimentos, visando que fosse explicado junto a qual entidade a licitante deveria apresentar registro, já que conforme iremos demonstrar, exigir registro em entidades como CRA ou CREA, seria ilegal e comprometeria todo o certame, vejamos a resposta recebida:



COLMEIA
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS



copam.editalis@ijui.rs.gov.br
Para: Você

Ter, 23/06/2022 14:23

Boa tarde

Segundo o Tribunal de Contas, não se pode mais direcionar a uma entidade ou órgão específico, haja vista, as particularidades e afinidades de cada um. A apresentação de registro competente, cabe a cada empresa interessada na licitação, porém, deve ser compatível com o objeto da licitação.

Como exemplo, podemos citar o CRA.

Atenciosamente,

Setor de Editais - COPAM - Município de Ijuí, RS
Telefone: (55) 3331-8242

Como iremos demonstrar adiante, para o objeto licitado, a empresa é dispensada da inscrição no Conselho Regional de Administração, já que tal entidade não representa o serviço fim da empresa.

Ademais, cumpre mencionar que tal exigência trazida no edital, afim de exigir registro ou inscrição em entidade profissional competente é ilegal, justamente pelo objeto que está sendo licitado, senão vejamos:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...)

9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

(TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades

Rua Francisco Sperotto, nº 64, Bairro Sol Nascente, Ijuí/RS - CEP 98700-000, Fone: (55) 9.9193-6562/ (55) 9 9616-5252 - E-mail: colmeiaslc@hotmail.com

fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80)

Decisão 1.025/2001 - Plenário:

determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93;

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, senão vejamos:

Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 –

Art. 16. Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que: I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante. Combinados com o Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem



que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5º

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O que importa é perceber a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

"34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.**

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro na



entidade competente somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança, Limpeza e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor]

Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA

DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de

vigilância, limpeza e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007



Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

- CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

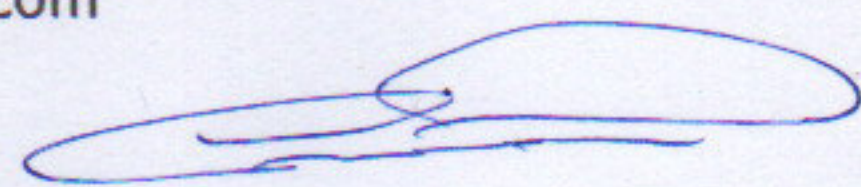
Vejamos mais decisões proferidas pelo TRF 5ª Região:

Apelação Cível: AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo exposto no contrato*



social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

(...)

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Civil, o Relator entende, que:

“Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.”

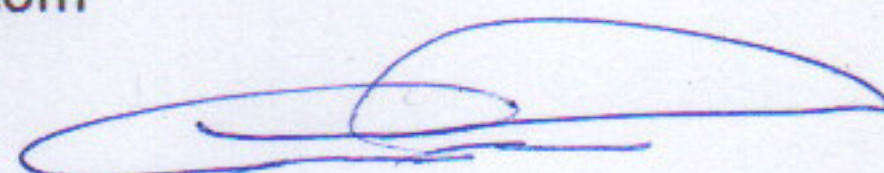
Vejamos mais decisões, neste momento do TRT 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.”

Ainda sobre a Apelação Civil, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)



Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

"Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. ".
(grifei).*

(...)

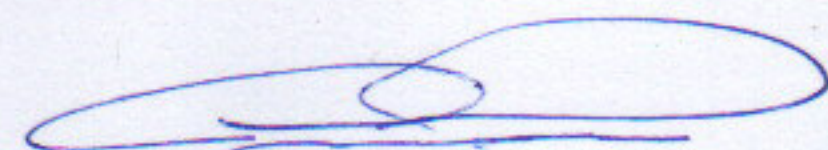
"Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

"CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem."

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em "seus objetivos sociais, existem atividades típicas de



administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

No mesmo sentido tem decidido esta Eg. Corte, conforme os julgados transcritos abaixo, in verbis:

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o item 7.1.3, aliena a, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem é para apresentação de registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente compatível com o objeto. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o dito registro.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro em entidade competente, em se tratando de serviços de limpeza, é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA.

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.



Além disso, se faz latente demonstrar, que manter tal exigência na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º I, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **competitividade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Conforme exposto, a jurisprudência é ampla, ainda poderíamos citar diversos acórdãos, vejamos:

Acórdão 1.449/2003 – Plenário

Acórdão 116/2006 – Plenário

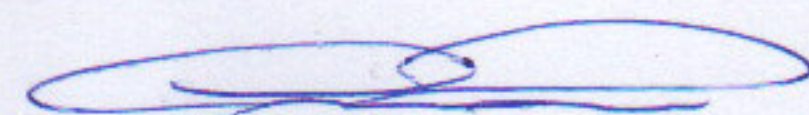
Acórdão 1264/2006 – Plenário

Acórdãos 2.475/2007 – Plenário

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

Mas a fim de evitar tautologia desnecessária, seguiremos





Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro em entidades competentes, já que estamos tratando de serviços não complexos.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição na entidade profissional competente compatível com o objeto desta licitação, como por exemplo o CRA, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o item 7.1.3, incisos a, do Edital impugnando, deve ser excluída, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).



O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

V - DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Portanto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, culminando com a alteração do edital nos seguintes moldes:

- I – O recebimento da presente impugnação;
- II – Que seja provida a impugnação, com a alteração do item da exigência indevida do registro do licitante na entidade profissional competente compatível com o objeto da licitação, previsto no item 7.1.3, alínea a;
- III - Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para impugnar o presente edital pois o mesmo está em desconformidade com a Lei 8.666/93 bem com o divergente da realidade técnica e pratica.

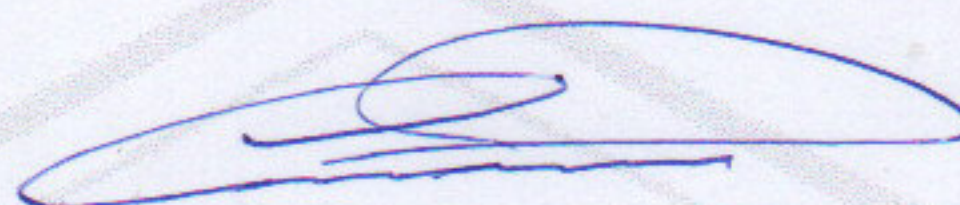
E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos pedimos

Bom senso, legalidade e deferimento

Ijuí/RS, 24 de agosto de 2022.



Elemar de Lima Pereira

Representante Legal

Colmeia Serviços de Limpeza e Conservação Ltda

CNPJ nº 36.486.194/0001-24

Colméia Serviços de Limpeza e
Conservação Ltda

CNPJ: 36.486.194/0001-24
Rua Francisco Sperotto, 64 - Sol Nascente
CEP 98700-000 - IJUÍ - RS

COLMEIA
SERVICOS TERCEIRIZADOS